



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darci de Matos**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. Darci de Matos)

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a pensão especial destinada a crianças ou ao adolescentes, cujos pais ou mães faleceram em função do coronavírus (Covid-19).

**§ 1º** A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de meio salário mínimo para núcleo familiar que possua um filho e de um salário mínimo para núcleo familiar que possua dois ou mais filhos.

**§ 2º** O pagamento ocorre até que os beneficiários de que trata o caput complete 18 (dezoito) anos.

**§ 3º** Em havendo mais de um filho, o benefício será pago por núcleo familiar e se manterá até que o último complete a idade do parágrafo § 2º.

**§ 4º** A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

**§ 5º** A pensão especial não deve ser acumulada com benefício oriundo do regime geral ou próprio, cujos genitores falecidos eram segurados.

**Art. 2º** O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será formalizado processo administrativo eletrônico contendo a comprovação dos critérios para recebimento da pensão, na forma do regulamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

**Art. 4º** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>



\* C D 2 1 1 7 7 3 1 7 1 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darcy de Matos**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus (Covid-19) afetou a vida de todos. São inúmeros os casos tristes de sofrimento, dor e morte. Nesse contexto de uma verdadeira crise sanitária global, ceifando incontáveis vidas, volto minhas preocupações para as **crianças**, que perderam o pai ou a mãe, evidenciando mais um lado cruel dessa doença que sujeita a infância, futuro de uma nação, a essa situação de extrema vulnerabilidade.

Os números são alarmantes e faltam estatísticas para demonstrar tamanha dramaticidade. A audiência pública realizada pela Comissão Externa de enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados, no dia 13 de abril de 2021, iniciou com a informação divulgada por veículos de imprensa de que o número de crianças órfãs ultrapassa os 45 mil na pandemia<sup>1</sup>. Não há números que contabilizem a quantidade de crianças que perderam os pais e crescerão sem a presença dessa figura. Em regra, são os únicos provedores familiares, o destino dessas crianças será a guarda de familiares mais próximos ou a tutela do Estado.

No meu estado de **Santa Catarina**, o Jornal do Almoço<sup>2</sup> exibiu em 14 de abril de 2021 reportagem listando o luto de várias famílias catarinenses. O depoimento de especialista lista os processos a que as crianças podem enfrentar: isolamento, raiva, revolta, agressividade, sofrimento etc. A reportagem emociona e nos leva a buscar alternativas para amenizar tamanha dor.

Sem dúvida, no pós-pandemia, surge uma geração nova e devastada no conjunto familiar, desprovida dos cuidados parentais, e, portanto, carente de tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas. O quadro agudo de tragédia social agrava-se quando toma-se conhecimento de que cerca de 60% das crianças e adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas

CD211773171000

1 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60983/>

2 <https://globoplay.globo.com/v/9436109/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://imovel-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darcy de Matos**

dimensões, as quais faltam serviços básicos como água, educação, segurança e saúde (Estudo da Unicef de 2018).

São pais e mães que deixaram precocemente seus filhos. Desses crianças foram retiradas a convivência, o amor, o carinho, a conversa, o exemplo. A todo momento, escuta-se que as crianças contaminadas por esse vírus possuem sintomas leves ou assintomáticas, todavia de forma indireta com a morte de seus pais sofrem profundamente e ficam desamparadas. De fato, não há como medir ou sequer imaginar a dor de passar por um luto tão cedo.

Para reforçar o papel do Estado, incluindo, desse modo, o Parlamento, basta citar o art. 12 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que diz:

*Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o **Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância**, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal [...].*

A criação de pensões especiais deve ser pautada na prudência e no equilíbrio, entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) e às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika (Lei nº 13.985/2020) – que a criação de pensão mensal e intransferível às crianças cujos genitores faleceram da pandemia é devida.

Nessa direção, verifica-se que a criança ou o adolescente que perdeu pai ou mãe deve ser amparado em variadas formas, sociais e econômicas, este projeto propõe torná-lo beneficiário de um salário-mínimo, para provê-lo de um pouco de dignidade e condições de se sustentar. Observa-se, em razão do fim específico de proteção da criança, que esta Pensão Especial é intransferível, logo, não gera direitos a qualquer outra pessoa no caso de morte do beneficiário.



\* CD211773171100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Dep. Darcy de Matos**

Destaco ainda que nosso foco **são os mais pobres**, os **trabalhadores informais** que não estão sob a proteção do INSS, pois a pensão será inacumulável com outro benefício.

Para ter acesso ao benefício, é imperioso que o requerente preencha os requisitos, os quais serão detalhados em regulamento do INSS. Os custos envolvidos por núcleo familiar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Em suma, são infimamente menores do que os diversos prejuízos causados pelo abandono e precarização da infância.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**Deputado Darcy de Matos**  
**PSD/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>

CD211773171100